

RESPOSTA

REPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE ORIGEM Nº: 0033.316860/2019-01 – Sistema Eletrônico de Informações SEI/RO

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 400/2020/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do Sistema Prisional do Município de Buritis/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos.

EMPRESA IMPUGNANTE: CALECHE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Impugnação (ID:0013311654)

I - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o edital do Pregão Eletrônico 400/2020 é divergente com as novas regras trazidas pelo DECRETO FEDERAL 10.024/2019 (novas regras na modalidade pregão eletrônico), sobretudo no que diz respeito às regras relativas à fase de lances.

II - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A licitante requer o recebimento da presente e o seu deferimento para alteração dos itens propostos, com a necessidade de republicação do Edital, pois estes parâmetros não interferem na forma de disputa entre os concorrentes.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Em que pese o Edital, no item 09, trazer em seu dispositivo regra divergente com as do novo Decreto Federal 10.024/2019 no que diz respeito ao momento da fase de lances no sistema ComprasNet, o mesmo Edital apresenta no **Anexo VII a TRANSIÇÃO DE REGRAS PROCEDIMENTAIS**, as quais se alinham plenamente com as novas regras estabelecidas pelo Decreto Federal.

Cabe deixar claro que a obrigatoriedade na aplicação do novo Decreto se limita aos órgãos federais, como informa o preâmbulo do Decreto 10.024/2019:

"Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, **no âmbito da administração pública federal.**" (grifo nosso).

Sendo que o Estado de Rondônia dispõe de regulamento próprio para essa modalidade de licitação - Decreto Estadual nº 12.205 e 30 de maio de 2006, o qual apresenta as atingas regras para o pregão eletrônico. Ocorre que o Governo do Estado, por meio desta SUPEL, utiliza a plataforma eletrônica de compras do Governo Federal (COMPRASNET), e esta por sua vez já encontra-se com as novas regras trazidas pelo novo Decreto Federal. A solução encontrada para essa divergência de normas (DECRETO FEDERAL, DECRETO ESTADUAL E UTILIZAÇÃO DO COMPRASNET), foi a de que os editais de licitação da Administração Pública Estadual deveriam trazer as novas regras por meio de um anexo no edital, até que seja publicado novo Decreto Estadual.

Cumpri mencionar também que o próprio Edital no item 8.6. informa aos licitantes sobre as novas regras do Decreto Federal 10.024/2019, e que estas estão em anexas ao edital, vejamos:

"8.6 ATENÇÃO: os licitante deverão realizar a leitura atenta do ANEXO VII do edital, o qual traz as novas regras impostas pelo Decreto Federal nº 10.024/2019. Sobretudo no que diz respeito à nova forma de inserção da proposta e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO."

Por derradeiro informa-se que a impugnante já participou de vários outros Pregões Eletrônicos no âmbito do Estado, com editais publicados no mesmo moldes do Pregão 400/2020, tendo inclusive sagrado vencedora de alguns deles. Dessa forma não há que se falar em desconhecimento nas regras editalícias.

Com base no exposto este Pregoeiro entende que não merece prosperar o pedido de suspensão do certame bem como qualquer alteração no edital.

Porto Velho, 03 de setembro de 2020.

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA
Pregoeiro CEL - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Analista**, em 04/09/2020, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013349366** e o código CRC **319841E6**.